APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004937-64.2011.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : EDUARDO BENICIO DE ABREU

ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVER DA AUTORIDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. ATO LÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE AFASTA.

- 1. A apuração de falta funcional não gera direito à indenização por danos morais quando fundada em elementos suficientes, de molde a afastar a possibilidade de ação temerária ou sem justa causa.
- 2. Tratando-se de ato lícito e de dever da Administração afasta-se a possibilidade de indenização.
- 3) O fato da instauração do PAD ter sido divulgada no círculo profissional do autor não é suficiente para configurar ato ilícito, não podendo a conduta do preposto, nos termos das provas encartadas aos autos, ser considerado abusiva, de modo a causar dano moral passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5294247v3** e, se solicitado, do código CRC **C99A51C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 21/09/2012 14:39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004937-64.2011.404.7200/SC

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APELANTE : **EDUARDO BENICIO DE ABREU**

ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

· RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais).

Em suas razões recursais, sustenta o autor que a questão colocada ao crivo do judiciário não se resume no exercício de direito do órgão ambiental em promover procedimento administrativo, mas, sim, na conduta de preposto da autarquia federal na condução deste processo, onde agiu em nítido abuso de direito ao ofender a honra e reputação do autor no ato de afastamento (MEMO 453/06 e 450/06) divulgado na superintendência do IBAMA de Mato Grosso e encaminhado à Coordenação Geral do órgão requerido, os quais violaram, por conseguinte, os princípios da moralidade e razoabilidade, em nítido desrespeito ao art. 2° da Lei 9.784/99. Afirma que restou configurado o ilícito civil, uma vez que o Apelado agiu com evidente excesso, devendo reparar o dano causado nos termos dos arts. 187 e 927 do Código Civil. Acaso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e o prequestionamento da matéria.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Da sentença recorrida (evento 50/SENT1 do processo de origem) constou, *verbis*:

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende seja condenado o Ibama ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que respondeu de forma desmerecida e com abuso de autoridade a processo administrativo disciplinar que lhe produziu conseqüências devastadoras em sua personalidade e que perduraram do dia 22/06/2006 a 04/02/2011, quando finalmente foi absolvido na esfera administrativa.

Requer seja condenado o Ibama ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

Junta documentos.

Apresentada contestação e réplica, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais orais.

Decido.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Realizada audiência de instrução, foi declarado:

JAIME FLORÊNCIO ROSA: O depoente informa que é colega do autor, tendo participado da mesma equipe de fiscalização de que trata a Ação, também foi afastado na mesma ocasião do autor e, por fim, também propôs ação contra o IBAMA pelos motivos equivalentes aos fundamentos da ação do autor. Considerando os fatos narrados e a contradita levantada pelo IBAMA, tenho por considerar a comunhão de interesses entre testemunha e autor, ainda que autores de processos distintos, para consignar que o depoente prestará informações na qualidade de informante. A parte autora consigna que vai interpor agravo retido, o qual será consignado no termo de audiência. Relata que, durante o trabalho de fiscalização relatado na inicial o depoente, juntamente com o autor e o fiscal Adimarins, visitaram algumas empresas, tendo havido pelo menos uma lacração e embargo, além de autuações. No que diz respeito a empresa Márcio Chimula, lembra que havia documentação regular, com licenças para funcionamento municipal, estadual e federal, no entanto uma parte da madeira estava desacobertada de documentação de origem. Na ocasião a equipe chegou a conclusão de autuar e apreender apenas a madeira irregular, considerando desnecessário o embargo (fechamento) da empresa. Depois do retorno ao escritório o chefe do IBAMA, sr. Rodrigo Dutra, disse que era para ser feito o embargo da empresa. O depoente e a equipe já acima referida responderam, também verbalmente, que a empresa tinha licenças para atuar e que não

consideravam correto no momento proceder a lacração e o embargo, tendo considerado correto e regular apenas os atos já praticados. Posteriormente retornaram ao trabalho relativamente a outras empresas e quando retornaram ao escritório, no dia seguinte, receberam a notícia de que estavam afastados. No âmbito do IBAMA não ocorreu processo administrativo, mas houve processo criminal no âmbito estadual e não tem informação do mesmo. O depoente nunca prestou depoimento no referido processo criminal. O fiscal Adimarins não foi afastado e continuou o trabalho normalmente, posteriormente ao fato. Na ocasião do encontro com o chefe, sr. Rodrigo, ele havia concordado com o depoente e com o autor quanto aos atos praticados. No dia seguinte, ao retornarem ao trabalho, o chefe, sr. Rodrigo, comunicou ao depoente e ao autor que estavam afastados das suas atividades ali, entregando um memorando onde constava, resumidamente, que o Estado do Mato Grosso não necessitava dos servicos deles, não recordando exatamente os termos do referido memorando. Depois disso, lembra que ficou alguns dias no hotel, depois retornando para a base em Florianópolis, no entanto muito estressado porque percebeu que o fato ficou de conhecimento público e teve uma repercussão muito grande. Ainda assim, retornou para as atividades normais em Florianópolis, no entanto tomando remédios para se acalmar. Quanto ao autor, soube que ele foi para Brasília e depois voltou para Florianópolis. O ato de dispensa do depoente e do autor foi praticado na frente de outros colegas de outros Estados.

EMMANUEL CAMPOS NETO: O IBAMA levanta contradita contra o depoente alegando basicamente que o depoente tem ação buscando a reintegração ao seus quadros e por isso seria inimigo da parte ré, IBAMA. O depoente afirma que não tem qualquer interesse na causa presente e que não tem também vinculação de amizade íntima com o autor. Considero que a circunstância levantada pelo IBAMA, por si só, não impede o depoente de prestar seu depoimento como testemunha. O IBAMA interporá agravo retido no termo de audiência. O depoente, na qualidade de fiscal do IBAMA, estava trabalhando na mesma operação do autor em 2006, no entanto atuando em outra cidade. Lembra que foi uma operação muito grande com fiscais de vários Estados, inclusive porque haviam problemas no âmbito interno do IBAMA em MT. A operação envolvia fiscalização de desmatamento, transporte de madeira, armazenamento de madeira, etc. Lembra que o fato de que trata a inicial teve bastante repercussão entre os colegas e recorda que, na ocasião, recebeu ligação (não lembra se de Jaime, Adimarins ou do autor), questionando sobre o fato que envolvia a empresa Márcio Chimula, em que o depoente, por telefone, concordava que não era caso de embargo da empresa, pois estava licenciada e havia também madeira documentada, não obstante uma grande quantidade de madeira sem origem. Colegas do próprio IBAMA de outros Estados chegaram a debochar que os catarinenses não eram bem vistos, já que os dois afastamentos eram de fiscais catarinenses. Lembra de ter sido questionado até por alguns empresários sobre o que havia acontecido, achando que teriam sido demitidos. Lembra de um curso em Itajaí, posteriormente, em que o assunto foi comentado novamente, de maneira depreciativa em relação aos dois envolvidos. Embora alguns colegas tenham tido a compreensão de que o autor não havia agido errado, o que se percebeu mediante conversas particulares, o depoente considera que até por medo nunca houve manifestação explícita de apoio, tendo incorrido o autor em descrédito e até perseguição no âmbito do órgão.

Conforme esclarecido na contestação, o autor exercia atribuições de fiscalização ambiental do IBAMA em Alta Floresta/MT e o processo administrativo foi instaurado em face de pedido do Promotor de Justiça daquela comarca diante de suposta prática dos delitos de prevaricação e peculato. Finda a instrução do processo administrativo, foi ele arquivado, ou seja, não houve instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta do autor, mas apenas análise da requisição do Ministério Público Estadual do Mato Grosso.

Por outro lado, restou informado que os fatos não tiveram divulgação em jornal e que apenas cumpriu seu mister de apurar possíveis irregularidades na atuação dos seus servidores.

Em relação à alegação de que foi aplicada ao autor uma prévia penalidade de exclusão das atribuições de fiscal ambiental sem o devido processo administrativo, restou explicado na contestação que não existe cargo público de agente de fiscalização, sendo os servidores designados para desempenhar a função em face da discricionariedade da Administração, uma vez que prestaram concurso para os cargos de técnico e analista administrativo/ambiental, ou

seja, não possuem qualquer direito subjetivo a exercer a atribuição de fiscalização, de livre escolha da autoridade competente.

Por conseguinte, como a Administração Pública tem o dever de apurar supostas irregularidades cometidas por seus servidores e não restou demonstrado nos autos ter havido qualquer excesso ou abuso de autoridade, tal qual alegado pela parte autora, legítimo o procedimento instaurado, não havendo de se reparar supostos danos morais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. DEVER DA AUTORIDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.112/90. ATO LÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE AFASTA.

- 1. O art. 143 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- 2. A realização de sindicância para apuração de falta funcional não gera direito à indenização por danos morais quando fundada em elementos suficientes, de molde a afastar a possibilidade de ação temerária ou sem justa causa.
- 3. Tratando-se de ato lícito, afasta-se a possibilidade de indenização se não foi comprovado dano além da normalidade.
- 4. A sindicância dispensa publicidade, estando correta a sentença que indeferiu pedido de condenação em publicar no Diário Oficial a decisão que determinou o arquivamento.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

TRF1, AC 200038000053583, Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, 5^a T., - J. 16/09/2009.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.110,00.

P.R.I.

(...)

É de ser mantido o provimento sentencial.

A apuração de falta funcional não gera direito à indenização por danos morais quando fundada em elementos suficientes, de molde a afastar a possibilidade de ação temerária ou sem justa causa.

Assim, tratando-se de ato lícito e de dever da Administração afastase a possibilidade de indenização.

O fato da instauração do pad ter sido divulgada no círculo profissional do autor não é suficiente para configurar ato ilícito, não podendo a conduta do preposto, nos termos das provas encartadas aos autos, ser considerada abusiva, de modo a causar dano moral passível de indenização.

Nesta linha de compreensão, o posicionamento desta Corte e da Corte Superior em feitos da espécie. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ ACERCA DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE TRÊS ILICITUDES DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONDUTAS LÍCITAS À LUZ DO DIREITO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, § 4°, DO CPC. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE (PARA MENOS OU PARA MAIS). SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

- 6. A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90.
- 7. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do PAD porque houve coleta de provas e oitiva de testemunhas justamente no círculo social dele (recorrido) não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente. (...)

14. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 678240/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Agravo desprovido.

(Agravo Legal na AC nº 5013347-66.2010.404.7000/PR, Terceira Turma, minha Relatoria, D.E. 25/07/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Não se justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano.

(AC nº 2005.71.18.002797-0/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 28/05/2012)

ADMINISTRATIVO. UNIÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. LICITUDE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da União e do INSS, nada havendo a reparar na sentença recorrida.

(ÂC nº 2006.70.00.026246-1/PR, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 24/05/2011)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Relator Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5294246v4** e, se solicitado, do código CRC **5BC7A00C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 21/09/2012 14:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/09/2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004937-64.2011.404.7200/SC

ORIGEM: SC 50049376420114047200

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

. LENZ

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : EDUARDO BENICIO DE ABREU

ADVOGADO : JAYME EDUARDO GARCIA PRATES

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/09/2012, na seqüência 216, disponibilizada no DE de 05/09/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO LENZ

VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Letícia Pereira Carello Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5354352v1** e, se solicitado, do código CRC **980BC97B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 19/09/2012 19:08